SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243300 - SP (2026/0162152-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALEX JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175
		CINTHIA BRUNO BENTO DE AZEVEDO - SP443926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INCÊNDIO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. VOTO VENCIDO PELA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO OPOSTOS. ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 207 DO STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial pressupõe causa decidida em única ou última instância (art. 105, III, da Constituição Federal). Quando não for unânime a decisão de segunda instância desfavorável ao réu, são cabíveis embargos infringentes e de nulidade (art. 609, parágrafo único, do CPP), e a ausência de sua oposição impede o acesso à instância especial, nos termos da Súmula n. 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

2. A divergência que autoriza os embargos infringentes se afere pela conclusão dos votos, e não pelos seus fundamentos. O voto vencido que

Documento eletrônico VDA61091105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: aa452ffd-35d8-46a9-84ff-f51d91595928

absolve o réu de um dos crimes diverge do resultado do julgamento nesse capítulo, ainda que a condenação pelo outro delito tenha sido mantida por unanimidade, hipótese em que os embargos ficam restritos à matéria objeto da divergência, conforme a parte final do art. 609, parágrafo único, do CPP.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, por maioria, manteve a condenação do réu pelos crimes de ameaça e de incêndio. O voto vencido afastava a condenação pelo crime de ameaça, com fundamento no art. 386, III, do CPP, e a defesa não opôs embargos infringentes. A matéria que o recurso especial pretende submeter a esta Corte Superior é justamente a tipicidade do crime de ameaça, que constituiu o objeto da divergência.

4. A exigência de esgotamento da instância ordinária é pressuposto objetivo de admissibilidade e não depende da natureza da questão veiculada no recurso especial: o fato de a controvérsia ser de direito não dispensa a oposição dos embargos infringentes, que eram precisamente a via para fazer prevalecer o voto vencido favorável ao réu. Não se aplica, tampouco, o princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP), porque não houve a interposição de um recurso por outro, mas a supressão de recurso de competência do Tribunal de origem, e não havia dúvida objetiva diante da previsão legal expressa e do enunciado sumular.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61091105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: aa452ffd-35d8-46a9-84ff-f51d91595928

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: aa452ffd-35d8-46a9-84ff-f51d91595928

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243300 - SP (2026/0162152-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALEX JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175
		CINTHIA BRUNO BENTO DE AZEVEDO - SP443926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INCÊNDIO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. VOTO VENCIDO PELA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO OPOSTOS. ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 207 DO STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial pressupõe causa decidida em única ou última instância (art. 105, III, da Constituição Federal). Quando não for unânime a decisão de segunda instância desfavorável ao réu, são cabíveis embargos infringentes e de nulidade (art. 609, parágrafo único, do CPP), e a ausência de sua oposição impede o acesso à instância especial, nos termos da Súmula n. 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

2. A divergência que autoriza os embargos infringentes se afere pela conclusão dos votos, e não pelos seus fundamentos. O voto vencido que absolve o réu de um dos crimes diverge do resultado do julgamento

Documento eletrônico VDA61093781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: cd4b72eb-2e06-4dda-a80a-7712f6c6fa56

nesse capítulo, ainda que a condenação pelo outro delito tenha sido mantida por unanimidade, hipótese em que os embargos ficam restritos à matéria objeto da divergência, conforme a parte final do art. 609, parágrafo único, do CPP.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, por maioria, manteve a condenação do réu pelos crimes de ameaça e de incêndio. O voto vencido afastava a condenação pelo crime de ameaça, com fundamento no art. 386, III, do CPP, e a defesa não opôs embargos infringentes. A matéria que o recurso especial pretende submeter a esta Corte Superior é justamente a tipicidade do crime de ameaça, que constituiu o objeto da divergência.

4. A exigência de esgotamento da instância ordinária é pressuposto objetivo de admissibilidade e não depende da natureza da questão veiculada no recurso especial: o fato de a controvérsia ser de direito não dispensa a oposição dos embargos infringentes, que eram precisamente a via para fazer prevalecer o voto vencido favorável ao réu. Não se aplica, tampouco, o princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP), porque não houve a interposição de um recurso por outro, mas a supressão de recurso de competência do Tribunal de origem, e não havia dúvida objetiva diante da previsão legal expressa e do enunciado sumular.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALEX JOSE DA SILVA SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 207 do STJ (fl. 325).

Consta dos autos que o réu foi condenado a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 2 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 147, § 1º, e 250, caput, c/c o

Documento eletrônico VDA61093781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: cd4b72eb-2e06-4dda-a80a-7712f6c6fa56

art. 61, II, "a" e "f", todos do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, negou provimento à apelação defensiva (fl. 359). O recurso especial interposto em seguida não foi admitido na origem, pela incidência da Súmula n. 207 do STJ (fls. 292-293).

O agravante reitera que a Súmula n. 207 do STJ não deve incidir de forma automática no caso. Segundo ele, o recurso especial versa sobre matéria estritamente jurídica: a tipicidade da conduta à luz do art. 147 do Código Penal, ante a ausência do elemento subjetivo e da idoneidade concreta da ameaça. Afirma que o voto vencido, ao reconhecer a atipicidade da conduta quanto ao crime de ameaça, revela a relevância da controvérsia, e não um obstáculo ao seu exame por esta Corte Superior. Acrescenta que, em matéria penal, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser interpretados à luz da máxima efetividade da ampla defesa. Por fim, invoca o princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de má-fé e a existência de dúvida objetiva (fls. 330-335).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Súmula n. 207 do STJ – esgotamento da instância ordinária

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete a esta Corte Superior julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. O acesso à instância especial pressupõe, portanto, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

Documento eletrônico VDA61093781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: cd4b72eb-2e06-4dda-a80a-7712f6c6fa56

No processo penal, o art. 609, parágrafo único, do CPP dispõe que, "quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência".

Cabíveis os embargos infringentes e não opostos, a decisão de segunda instância não é a última na esfera ordinária, o que inviabiliza o recurso especial. É o que enuncia a Súmula n. 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". A orientação é reiteradamente aplicada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

> 1.Nos termos da Súmula n. 207 do STJ, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".
> 2.Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.728.465/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.932.219/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., julgado em 8/4/2025, DJEN 15/4/2025.

II. O caso dos autos

De início, registro que o agravo regimental é tempestivo (fls. 325 e 330) e impugnou especificamente o único fundamento da decisão agravada. No mérito, contudo, reconheço o acerto dessa decisão.

O Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 292-293, grifei):

> Cumpre registrar que o recurso foi apresentado sem o esgotamento prévio das vias de impugnação ordinárias. Assim, **diante do voto vencido que lhe foi favorável (fls. 263/264), devia o recorrente ter oposto embargos infringentes**, conforme previsão expressa do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para permitir o acesso aos Tribunais Superiores. Não procedeu desse modo, o que impede a admissão do recurso.

Documento eletrônico VDA61093781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: cd4b72eb-2e06-4dda-a80a-7712f6c6fa56

> Nesse passo, inclusive, dispõe expressamente a Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.
> Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que os embargos infringentes não eram cabíveis, nos seguintes termos (fl. 300, destaquei):

> No caso dos autos, **embora tenha havido voto vencido afastando a condenação pelo crime de ameaça**, o resultado final do acórdão permaneceu condenatório, inexistindo decisão absolutória ou modificativa do status penal do agravante.
> A divergência limitou-se à fundamentação jurídica relativa a um dos tipos penais, sem proclamação de resultado absolutório no dispositivo, circunstância que afasta a obrigatoriedade de interposição de embargos infringentes.
> Ademais, o Recurso Especial interposto versa sobre matéria estritamente de direito, consistente na correta interpretação do art. 147 do Código Penal, quanto à exigência de dolo específico e idoneidade concreta da ameaça, não se exigindo reapreciação probatória. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça relativiza a aplicação da Súmula 207, reconhecendo que os embargos infringentes não constituem requisito absoluto para acesso à instância extraordinária, sob pena de indevida restrição ao direito constitucional de recorrer e esvaziamento da função uniformizadora do STJ.

A Presidência desta Corte Superior, por sua vez, não conheceu do agravo (fl. 325, grifei):

> Por meio da análise do recurso de ALEX JOSE DA SILVA SANTOS, verifica-se que **o Tribunal de origem, em segunda instância, prolatou decisão não unânime desfavorável ao réu**. Assim, seriam cabíveis Embargos Infringentes contra o acórdão, nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Diante da não interposição do mencionado recurso, incide a Súmula n. 207/STJ, que dispõe ser "inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem".
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

A argumentação defensiva não infirma essa conclusão, por três razões.

Documento eletrônico VDA61093781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: cd4b72eb-2e06-4dda-a80a-7712f6c6fa56

A primeira é que a divergência no julgamento da apelação não se limitou à fundamentação. A defesa admite que o voto vencido afastava a condenação pelo crime de ameaça (fl. 300) e reconhecia a atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do CPP (fl. 333). Esse voto chegava, portanto, a conclusão diversa da maioria: a absolvição do réu quanto a um dos crimes.

A divergência que autoriza os embargos infringentes se mede pela conclusão dos votos, e não pelas razões que os sustentam. Não há divergência apta a ensejá-los quando o voto vencido apenas fundamenta de modo diverso e chega ao mesmo resultado dos demais. Há divergência, ao contrário, quando o voto vencido conduz a desfecho mais favorável ao réu em qualquer dos capítulos do julgado.

Que a condenação pelo crime de incêndio tenha sido mantida à unanimidade, e que o resultado global do acórdão tenha permanecido condenatório, é irrelevante. O próprio art. 609, parágrafo único, do CPP disciplina o desacordo parcial, ao estabelecer que, nesse caso, os embargos ficam restritos à matéria objeto da divergência. A restrição pressupõe o cabimento, não o afasta.

A segunda é que a natureza jurídica da controvérsia não dispensa o esgotamento da instância ordinária. A exigência decorre do art. 105, III, da Constituição Federal e se verifica objetivamente, a partir do resultado do julgamento na origem, sem relação com o conteúdo do recurso especial. Nem o art. 609, parágrafo único, do CPP nem a Súmula n. 207 do STJ distinguem as questões de fato das questões de direito.

Ademais, a matéria que o agravante pretende trazer a esta Corte Superior é exatamente a tipicidade da conduta à luz do art. 147 do Código Penal, isto é, o próprio objeto da divergência. Os embargos infringentes eram a via processual adequada para que o órgão competente do Tribunal de origem reexaminasse essa questão, com a possibilidade de fazer prevalecer o voto vencido favorável ao réu.

Não há, portanto, formalismo excessivo nem restrição indevida à ampla defesa. O ordenamento assegurava ao réu um recurso ordinário, mais amplo e específico para a hipótese, e a defesa deixou de utilizá-lo. A relevância da tese de atipicidade, que o agravante extrai da existência do voto vencido, é justamente o que tornava cabíveis os embargos infringentes, e não o que os dispensava.

Documento eletrônico VDA61093781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: cd4b72eb-2e06-4dda-a80a-7712f6c6fa56

A terceira é que o princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso. O art. 579 do CPP permite que a parte não seja prejudicada pela interposição de um recurso por outro, salvo hipótese de má-fé. O que a norma supõe é a interposição de recurso inadequado em lugar do cabível, desde que não se trate de erro grosseiro e haja dúvida objetiva quanto à via correta.

Nenhum desses pressupostos está presente. Não houve troca de um recurso por outro: a defesa deixou de opor os embargos infringentes, de competência do próprio Tribunal de origem e com prazo de 10 dias, e interpôs diretamente o recurso especial, saltando uma etapa da instância ordinária. Não havia, tampouco, dúvida objetiva, diante da previsão legal expressa do art. 609, parágrafo único, do CPP e do enunciado da Súmula n. 207 do STJ, ambos invocados na decisão de inadmissão (fls. 292-293).

O precedente citado no regimental (AgInt no REsp n. 1.725.086/ES, fl. 334) enuncia o princípio da fungibilidade em termos gerais. Ele não autoriza converter o recurso especial em embargos infringentes, nem dispensa o pressuposto constitucional de esgotamento da instância ordinária.

Correta, portanto, a incidência da Súmula n. 207 do STJ, como bem destacou o Ministério Público Federal (fls. 359-362).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: cd4b72eb-2e06-4dda-a80a-7712f6c6fa56

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0162152-4

AgRg no AREsp 3.243.300 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15029545320248260664 20250001135582

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175
ADVOGADA	:	CINTHIA BRUNO BENTO DE AZEVEDO - SP443926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175
ADVOGADA	:	CINTHIA BRUNO BENTO DE AZEVEDO - SP443926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:26
Código de Controle do Documento: 2F3DE3E6-E4DA-433D-ABF2-D92E5C9BFAF0